



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### REFERÊNCIA:

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2021

Processo nº. 004359/2021 de 13 de outubro de 2021

Origem: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos

Objeto: Obra de Reconstrução de Ponte, na Comunidade Rural de Barra de Jatibocas, Itarana/ES.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA EPP, CNPJ: 02.812.971/00011, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que habilitou a empresa SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI, no procedimento da Tomada de Preços nº 002/2021 (Requerimento Recurso 005713/202 – folhas 346/358).

Em suma, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, sob a alegação de que a Empresa SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI, ancorada a ausência de qualificação técnica, hora trazidas no item 8.1.3 do edital.

Por sua vez, a CPL informa que o recurso impetrado é tempestivo e esclarece que promoveu diligência para esclarecimento e complementação da qualificação técnica, nos termos do item 8.1.3 do Edital.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, constantes do artigo 109, da Lei 8666/1993, a saber:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da*



*lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste*

*artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será*

*feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos*

*nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi*

*adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito*

*suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes*

*razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva*

*aos demais recursos.*

*§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão*

*impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que*




*praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5*


*(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5*

*(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Tomada de Preços nº 002/2021:

#### **CAPÍTULO XIV - DOS RECURSOS**

  
2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



14.1 - Dos atos da Comissão Permanente de Licitação, decorrentes da aplicação da Lei nº. 8.666/93 cabem:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a - Habilitação ou inabilitação da licitante;

b - julgamento das propostas;

c - anulação ou revogação da licitação;

d - Rescisão do Contrato, a que refere o inciso I do Art. 79, da Lei nº. 8.666/93.

e - Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, que não caiba recurso hierárquico;

III - Pedido de reconsideração de decisão da Municipalidade.

14.2 - A intimação dos atos referidos no item **14.1**, alíneas "a" a "d", excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e do inciso III, será feita através de publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos na letra "a" e "b", se presentes os prepostos das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrado em ata.

14.3 - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do **item 14.1**, terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

14.4 - Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 dias úteis.

14.5 - O recurso será dirigido à autoridade superior através da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.6 - O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação depois de protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itarana/ES.

14.7 - Não serão levadas em consideração pela CPL, tanto na fase de habilitação e classificação, como na fase posterior à adjudicação dos serviços, quaisquer consultas, pleitos ou reclamações que não tenham

*Lu Lu Louren*

*[Signature]*

*[Stamp]*

*[Signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



*sido formuladas por escrito e devidamente protocoladas, ou transcritas em ata.*

14.8 - **O Recurso** deverá ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, sito à Rua Elias Estevão Colnago, nº. 65 - Térreo, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000, **devidamente assinada por representante legal, devendo ser aberto processo administrativo específico, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação nos prazos acima estipulados.** No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

Nessa direção, vê-se que decorreram 5 (cinco) dias úteis entre a publicação da ata (30/11/2021) e apresentação do recurso (06/12/2021), sendo, portanto, tempestivo. Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 109, da Lei 8666/93, além de a petição inicial conter o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendo que presente recurso merece ser **conhecido**.

### **III – MÉRITO**

Por se tratar de questão de ordem técnica, a Comissão Permanente de Licitações, solicitou manifestação da área competente no âmbito deste Município, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS (UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO), a qual assim se pronunciou:

*Após análise das Certidões de Acervo Técnico de ambas as empresas, principalmente ao questionamento da empresa Construtora Arco Iris LTDA EPP, onde cita que a viga apresentada no atestado de capacidade técnica é pré-moldada "T" de concreto e essa diverge da planilha orçamentária, onde serão utilizadas vigas metálicas, entendemos que as*

*características dos acervos de ambos possuem complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços licitados.*

*Em outras palavras a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional no que tange ao Içamento e instalação de vigas metálicas são equivalentes ao içamento e instalação de vigas de concreto.*

**Efetuada a análise pelo SETOR DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL, área competente no âmbito deste Município, através da consulta técnica de despacho 000891/2021, acolho integralmente o Parecer Técnico.**

Da alegação que a CPL descumpriu as regras constantes na letra "e", item 8.1.3 do edital, vejamos o que o instrumento convocatório solicita para a apresentação dos documentos de qualificação técnica, hora atacada:

**e)** *Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRTs (CAU), que comprovem o(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) ter(em) executado objeto com **características semelhantes** desta licitação.*

**e.1)** *Execução de obras/serviços de características técnicas, **complexidade e porte similares ou superiores ao objeto** deste projeto básico, e considerando-se ainda as parcelas de maior relevância a seguir definidas:*

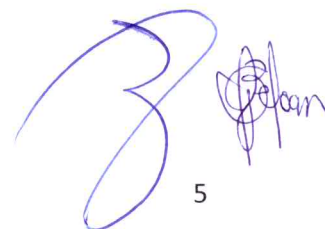
- I)** *Execução de Estaca raiz em solo e em rocha;*
- II)** *Execução de forma; dobra; montagem e colocação de armaduras em forma; e concretagem;*
- III)** *Içamento e instalação de viga metálica.*

Pois bem, conforme demonstrado nas letras "e" e "e.1", item 8.1.3 do edital, grifado e sublinhado, foi solicitado apresentação de atestados de **características semelhantes / complexidade e porte similares ou superiores ao objeto**, ou seja, a empresa SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI cumpriu ao exigido nas alíneas "e" e "e.1", item 8.1.3 do edital.









A Comissão Permanente de Licitações, em momento algum, deixou de respeitar ou seguir o edital, conforme ataque insistente da empresa CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA EPP em seu recurso. O edital é claro quanto a solicitação de **características semelhantes / complexidade e porte similares ou superiores ao objeto, e assim a CPL seguiu (com respaldo técnico de quem elaborou o projeto básico).**

A qualificação técnica exposta, não exige que seja idêntica, e sim de complexidade semelhante, pois, a natureza da obra não traz tamanha complexidade técnica para tal restrição, ou seja, a necessidade de estabelecer atestados idênticos.

Em seu posicionamento final a CPL, conheceu do presente recurso, para no mérito nega-lhe provimento, mantendo sua decisão da ata de julgamento de licitação, com base na Lei Federal 8666/93, parecer técnico e Edital.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendemos pelo reconhecimento do recurso, eis que tempestivo, entretanto, opinamos pelo seu não acolhimento, uma vez que foram cumpridas as regras do edital, bem como realizada diligência técnica esclarecedora dos pontos atacados pela requerente.

Itarana/ES, 09 de dezembro de 2021

  
**MARCELO RIGO MAGNAGO**  
Presidente da CPL

  
**KEYNA RAIRA FIOROTTI IMPERIANO**  
Membro da CPL

  
**GEISIBEL COAN**  
Membro da CPL

  
**LUIS RICARDO MOUTINHO BORTOLINI**  
Membro da CPL

  
**VALQUIRIA CHIABAI GRIGIO**  
Membro da CPL